



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM SEGUNDO TURNO - PROJETO DE LEI Nº 742/2019.

1. RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Executivo – Mensagem nº 08/2019, que “Desafeta e autoriza a alienação, na forma de venda ou permuta dos imóveis que menciona, e dá outras providências”, após aprovação em 1º turno, é trazido à consideração desta Comissão de Legislação e Justiça.

O projeto de lei quando encaminhado em primeiro turno para essa Comissão, obteve o parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade. Na Comissão de Administração Pública o projeto obteve parecer pela aprovação. Na Comissão de Meio Ambiente e Política Urbana o parecer foi pela aprovação do projeto. Na sequência, a Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, emitiu parecer pela aprovação do projeto de lei.

Em 02/05/2019, foram publicadas as emendas nº 1 e 2, de autoria dos Vereadores Arnaldo Godoy e Pedro Patrus. Em 08/05/2019, foram publicadas as emendas nº 3, 4 e 5 de autoria das Vereadoras Bella Gonçalves e Cida Falabella. Em 15/05/2019, foram publicadas emendas nº 6, 7, 8, 9, 10 e 11, de autoria do Vereador Gabriel.

Designado Relator para a análise das emendas, passo à fundamentação de parecer e voto, adentrando as considerações técnicas atinentes a esta comissão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As emendas apresentadas ao projeto de lei estão em consonância com o art. 30, incisos I e II, da Constituição da República de 1988, que reserva ao Município a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local", bem como "suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber". No mesmo sentido a Constituição Estadual de 1989, assegura em seu art. 171, inciso I, “g” a competência do Município de legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a administração, utilização



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



e alienação de seus bens. Assim, as emendas nº 2, 3, 4 e 5 atendem os requisitos elencados pela Constituição da República e a Constituição do Estado de Minas Gerais.

Ressalva-se, no entanto, o disposto na emenda substitutiva nº 1 e nas emendas aditivas nº 6, 7, 8, 9, 10 e 11.

A emenda aditiva nº 1 acrescenta dispositivo ao projeto de lei a fim de determinar que os imóveis que não forem alienados dentro de um período de 24 meses, contados da publicação da lei, sejam destinados à política municipal de habitação, para a construção de unidades habitacionais de interesse social, na modalidade de autogestão na produção de moradia.

O disposto nas emendas aditivas nº 6, 7, 8, 9, 10 e 11, que acrescentam § 4º ao art. 1º, estipulam prazo para que o “Poder Público” encaminhe à Câmara Municipal de Belo Horizonte informação acerca da destinação do recurso proveniente da alienação dos imóveis.

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF – é inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdo ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder, conforme ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito. Ofensa à competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade.”

Dessa forma, manifesto-me pela inconstitucionalidade das emendas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Vencida esta etapa passemos a análise da Legalidade.

A legalidade presume a ideia de submissão ao poder de comando e obediência à lei, tomando objetivas as práticas dos administradores, de acordo com preceitos e princípios constitucionalmente estabelecidos e os deveres a serem impostos aos cidadãos, respeitado o princípio da isonomia.

A emenda substitutiva nº 2 altera a redação do § 3º do art. 1º a fim de determinar que o resultado financeiro da alienação dos imóveis seja revertido para o Orçamento Participativo da Habitação – OPH – e para o Orçamento Participativo do Município – OP.

No mesmo sentido, a emenda substitutiva nº 3 altera a redação do § 3º do art. 1º, com o intuito de reverter o resultado da alienação dos imóveis para o Fundo Municipal de Habitação Popular, a ser empregado nos fins definidos pelo Conselho Municipal de Habitação, e para o Orçamento Participativo do Município, conforme as deliberações junto às Comissões de Acompanhamento e Fiscalização da Execução do Orçamento Participativo.

Seguindo a mesma linha das emendas anteriores, a emenda substitutiva nº 5 dá nova redação ao § 3º do art. 1º, com a finalidade de aplicação do resultado financeiro da alienação dos imóveis no importe de 50% (cinquenta por cento) no Orçamento Participativo da Habitação e os outros 50% (cinquenta por cento) no Orçamento Participativo do Município, buscando atender à demanda da população nas áreas e projetos mais prioritários, apontados pela própria comunidade.

Como se percebe, todas as emendas acima relacionam-se à destinação do resultado da alienação dos bens relacionados no Anexo do Projeto de Lei nº 742/2019, não alterando a essência do projeto, mostrando-se em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, a emenda substitutiva nº 4 altera a redação do § 2º do art. 1º para propor a realização de avaliação dos imóveis objeto deste projeto de lei, quando de sua alienação, com base em seu valor de mercado. Nesse sentido, a emenda está em consonância com a Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993, na medida em que visa a manutenção do valor do bem objeto da alienação em atenção ao interesse público e à avaliação prévia.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Assim, conforme análise das emendas 2, 3, 4 e 5 verifica-se que as mesmas estão revestidas de juridicidade. Não violam o princípio da separação e harmonia entre os poderes, não afrontam a Constituição da República, a Constituição Estadual, ou mesmo se contrapõe a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, tão pouco os dispositivos de ordem infraconstitucional.

Por fim, no tocante a regimentalidade, as emendas cumprem os requisitos nos artigos 99 e 128, do Regimento Interno desta Casa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas nº 2, 3, 4 e 5, e inconstitucionalidade das emendas nº 1, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, apresentadas ao Projeto de Lei nº 742/2019.

Belo Horizonte, 25/de junho de 2019.

[Handwritten Signature]
Autair Gomes
Relator

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>Camille Camam</i>
Em	<i>25/06/2019</i>
Presidência da reunião	

AVULSOS DISTRIBUÍDOS	
Em	<i>26/06/2019</i>
<i>476</i>	
Serviço de Arquivo e Documentação	